



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.724761/2011-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.521 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JAMIL GEDEÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou a impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2009 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS
MÉDICAS.*

Considera se como não impugnada a parte do lançamento contra o qual o Contribuinte não apresenta óbice.

PREVIDÊNCIA PRIVADA DE DEPENDENTE.

A dedução das contribuições pagas em nome de dependente do declarante com mais de 16 anos está ainda condicionada ao recolhimento em nome do dependente de contribuições pagas para o regime geral de previdência excetuando se, quando comprovado, que o dependente seja incapaz.

DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e seus dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte Outros Valores Controlados Acórdão Acordam os membros da 18ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar a impugnação PROCEDENTE EM PARTE nos termos do relatório e voto, cabendo ao Interessado o saldo de imposto a restituir de R\$ 142,59 com os devidos acréscimos legais.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), como muito bem relatado na decisão a quo, o lançamento refere-se a procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2008, que resultou na lavratura de lançamento de ofício, em que foram apuradas as infrações de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e de Dedução Indevida de Despesas Médicas, resultando em valor menor a restituir.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 16/11/2010 foi dada ciência ao recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, em 16/12/2010, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão a quo, em síntese, que:

1.o valor declarado de contribuição a Previdência Privada ou Fapi não passa do 12% dos rendimentos tributáveis declarados e anexa os comprovantes da BRASILPREV, das filhas;

2. em relação as glosa de despesas médicas, concorda com o valor glosado da CETOL;

3. questiona o valor glosado, a apresentando cópias de recibos comprobatórios que dispõe do Laboratório Sérgio Franco, cópias dos recibos de Milton Coji e de Nelson Shigueru Kagohara.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando a impugnação procedente em parte, excluindo do lançamento:

1. Dedução indevida de despesas médicas com Nelson Shigeru Kagohara;
2. Dedução indevida de despesas médicas de parte do lançamento referente ao Laboratório Sérgio Franco, dos recibos devidamente apresentados.

Não encontrei informação sobre a data de intimação da decisão pelo recorrente.

Inconformado com a decisão, o contribuinte, em 10/07/2013, mais de uma ano após a sessão que proferiu a decisão a quo, apresentou recurso voluntário, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Deve ser mantida a dedução da previdência privada relativa à filha Kátia Gedeão, pois é sua dependente, mesmo maior de idade, conforme documentos apresentados;
2. Deve ser mantida a dedução referente a despesa médica com Coji Ito, conforme documentação;
3. Deve ser mantida a totalidade da dedução referente a despesa médica com o Laboratório Sérgio Franco, conforme documentos e alegações apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Antes de analisarmos as questões presentes no recurso, devemos verificar questão relativa à sua tempestividade.

Nas análises que fiz dos autos não obtive êxito em verificar a data em que o contribuinte foi intimado da decisão a quo.

Fato que chama a atenção é que a data em que foi protocolado o recurso é superior a um ano da data da decisão a quo.

Portanto, para análise da tempestividade do recurso, resolvo converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora informe, em termo próprio, a data em que o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ.

Após a emissão da informação, o contribuinte - em respeito à ampla defesa e ao contraditório - deve ser intimado para a possibilidade de apresentar suas razões, em trinta dias, caso deseje.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.